



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 529.682 - SP (2019/0255123-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : **RENATO SOUSA FONSECA**  
**ADVOGADO** : **RENATO SOUSA FONSECA - SP301540**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE** : **KASSIA KISS CIRINO DA SILVA (PRESO)**  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNÇÃO ESSENCIAL EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ALTA PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Extrai-se da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva que foram consideradas relevantes as circunstâncias concretas do caso para justificar a necessidade da imposição da medida, para se resguardar a ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta imputada – A paciente integra e exerce função primordial na organização criminosa denominada PCC, a qual tem como principal atividade a prática de delitos de elevada gravidade. Destarte, a manutenção de sua prisão seria fundamental para o enfraquecimento e desarticulação do núcleo criminoso, cuja paciente compõe

4. *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).*

5. A filha da paciente possui 13 anos de idade, razão pela qual a hipótese não se enquadra na situação descrita no artigo 318, V, do Código de Processo Penal, a qual poderia autorizar a substituição da medida cautelar extrema por prisão domiciliar.

6. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

7. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 529.682 - SP (2019/0255123-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : RENATO SOUSA FONSECA  
**ADVOGADO** : RENATO SOUSA FONSECA - SP301540  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : KASSIA KISS CIRINO DA SILVA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de KASSIA KISS CIRINO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (HC n. 2103515-56.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Inconformada com o decreto construtivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 52):

*“Habeas Corpus”. Pretendida liberdade provisória ou substituição do encarceramento por medidas cautelares ou por prisão domiciliar. Tráfico ilícito de entorpecentes, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas e de prisão domiciliar.*

*Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.*

A defesa alega, inicialmente, ser a paciente primária, com bons antecedentes, além de possuir residência fixa, ocupação lícita e filha menor de idade, razão pela qual a *segregação da acusada é incabível no presente caso* (e-STJ fl. 5).

Argumenta, também, haver carência de fundamentação na prisão preventiva da paciente por ter o Magistrado de primeira instância decretado a medida cautelar extrema



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base na gravidade abstrata do delito, distanciando-se das circunstâncias fáticas. Aduz, ainda, estarem ausentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, ressalta ser possível a substituição da prisão preventiva por domiciliar, tendo em vista que a paciente se enquadra na hipótese prevista no artigo 318, V, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura e, subsidiariamente, pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fulcro no artigo 318, V, do Código de Processo Penal.

O pedido de liminar foi indeferido. (e-STJ fls. 1.253/1.256).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 1261):

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA.*

*FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FORTES INDÍCIOS DE QUE A ACUSADA DESEMPENHA PAPEL PRIMORDIAL EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES, CONHECIDA COMO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO AUTORIZAM, POR SI SÓS, A REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR COM FUNDAMENTO NO JULGAMENTO DO HC Nº 143.641/SP. MULHER PRESA MÃE DE MENOR DE 12 ANOS.*

*IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA QUE NÃO RECOMENDA A CONCESSÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

*– A prisão preventiva restou devidamente justificada na necessidade de salvaguardar da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas e a periculosidade social da paciente, notadamente pela séria suspeita de a mesma exercer função de relevância primordial para organização criminosa fortemente articulada e dedicada à prática de vários delitos, conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), razões tais, que, outrossim, tornam insuficiente a aplicação de quaisquer das medidas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cautelares subsidiárias à prisão, previstas no art. 319 do CPP.*

- Condições pessoais favoráveis não têm o condão, de per si, de autorizar a revogação da constrição cautelar quando esta seja recomendada por outros elementos dos autos.*
- Colhe-se dos autos fundamentos concretos a demonstrar a existência de situação excepcionalíssima que não recomenda a substituição da segregação cautelar por prisão domiciliar.*
- Parecer pela denegação da ordem de habeas corpus.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 529.682 - SP (2019/0255123-2)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação da prisão cautelar da paciente, acusada da prática dos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

O decreto de prisão preventiva fundamentou-se da seguinte forma (e-STJ fl. 937):

(...)

*Por sua vez, segundo a denúncia, a denunciada KÁSSIA KISS CIRINO DA SILVA, esposa de AKELIO, teria a função primordial de receber o lucro proveniente dos negócios ilícitos da organização, para posterior repasse a MICHAEL*

(...)

*Embora os denunciados TIAGO GOMES DA SILVA e KASSIA KISS CIRINO DA SILVA não tenham antecedentes penais relevantes,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*certo é que exerciam posição de destaque na organização, com tarefas específicas, diretamente relacionadas ao objeto da organização e tendo em vista a periculosidade demonstrada, também devem ter suas custódias cautelares deferidas.*

(...)

O acórdão guerreado ratificou as decisões de primeira instância, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 51/58.

De fato, extrai-se da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva que foram consideradas relevantes as circunstâncias concretas do caso para justificar a necessidade da imposição da medida, para se resguardar a ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta imputada. A paciente integra e exerce função primordial na organização criminosa denominada PCC, a qual tem como principal atividade a prática de delitos de elevada gravidade. Destarte, a manutenção de sua prisão seria fundamental para o enfraquecimento e desarticulação do núcleo criminoso, cuja paciente compõe.

Com efeito, *A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Em relação à conversão da prisão preventiva em domiciliar, conforme se observa da documentação juntada às e-STJ fls. 1.250, a filha da paciente possui 13 anos de idade – nascida em 7/6/2006 – razão pela qual a hipótese não se enquadra na situação descrita no artigo 318, V, do Código de Processo Penal, a qual poderia autorizar a substituição da medida cautelar extrema por prisão domiciliar.

Ademais, conforme disposto no parecer ministerial, *ainda que assim não o fosse, verifica-se que a negativa do pedido de prisão domiciliar pautou-se na existência de circunstância excepcionalíssima que justifica a manutenção da segregação cautelar da paciente e na ausência de comprovação de sua imprescindibilidade aos cuidados de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pessoa menos que 6 anos de idade, consoante se observa no v. acórdão objurgado (e-STJ fl. 1.268).*

Nessa perspectiva, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE SOCIAL EVIDENCIADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO LIGADA AO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. BIS IN INDEM. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.*

*3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, após a demonstração da materialidade delitiva e dos indícios da autoria, entenderam que restou demonstrada a periculosidade social concreta do paciente, evidenciada, especialmente, pelo fato de integrar a organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital - PCC, tendo sido apreendidos na residência de um dos agentes, onde funcionava o escritório de contabilidade do grupo, elevada quantidade em dinheiro, anotações constando a movimentação financeira oriunda da comercialização de drogas, bem como o quadro de integrantes do PCC, além de uma arma de fogo, o que revela risco ao meio social.*

*Destaca-se, ainda a necessidade da prisão preventiva como forma de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*na necessidade de garantir a ordem pública.*

*4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

*5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

*6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.*

*7. O alegado bis in idem não foi examinado pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça realizar uma análise direta do tema, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.*

*8. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 518.031/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 23/08/2019)*

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*

*2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de a ora paciente ser membro, em tese, de organização criminosa especializada na prática de tráfico de drogas ligada ao grupo Primeiro Comando da Capital - PCC. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.*

*3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Ademais, a decisão que impôs a prisão preventiva fez referência à gravidade concreta da conduta imputada à paciente, uma vez que foi apreendida relevante quantidade e variedade de entorpecentes, a saber, 25g (vinte e cinco gramas) de maconha, 62,5g (sessenta e dois gramas) de crack e 95g (noventa e cinco gramas) de cocaína. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

5. Condições subjetivas favoráveis da paciente, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Ordem denegada.

(HC 510.340/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Por fim, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.*

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.*

3. *Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

4. *Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).*

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0255123-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 529.682 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001394320198260346 15003472720198260346 20477052019 2047705312019090001  
21035155620198260000 282019

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : RENATO SOUSA FONSECA                       |
| ADVOGADO   | : RENATO SOUSA FONSECA - SP301540            |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : KASSIA KISS CIRINO DA SILVA (PRESO)        |
| CORRÉU     | : MICHAEL SILVA DE MELO                      |
| CORRÉU     | : CARLOS EDUARDO CAMILO DA SILVA             |
| CORRÉU     | : AKELIO LEYONES ALVES LEITE                 |
| CORRÉU     | : ARIANE NUNES PORTO                         |
| CORRÉU     | : JOAO PAULO LIMA CORREIA                    |
| CORRÉU     | : TIAGO GOMES DA SILVA                       |
| CORRÉU     | : MATEUS FERRAZ LAURENCIANO                  |
| CORRÉU     | : DIEGO INACIO GOMES                         |
| CORRÉU     | : ADSON CLEBER NASCIMENTO E SILVA            |
| CORRÉU     | : KELLI CRISTINA NUNES PORTO                 |
| CORRÉU     | : CRISTIANO DANTAS LIMA                      |
| CORRÉU     | : ERIC ALEXANDRE DE OLIVEIRA                 |
| CORRÉU     | : THIAGO FERREIRA DE AZEVEDO                 |
| INTERES.   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.